



TC 010.115/2015-3

Unidade jurisdicionada: Município de Dom Pedro - MA.

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (CPF149.681.003-10).

1. Trata-se de análise com vistas à identificação de erro material no acórdão apontado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex:

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão Condenatório	10.326/2017	1ª Câmara	14/11/2017	42/2017	31
Apreciação de Recurso	-	-	-	-	-
Correção de Erro Material	-	-	-	-	-
<b>Outros</b> (Determinação/Recomendação/Arquivamento)	-	-	-	-	-

Itens verificados	Correto?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do responsável	x			
Número do CPF ou CNPJ	x			
Valor do débito	x			
Data histórica do débito	x			
Data da incidência dos juros de mora	x			
Fundamento legal do julgamento das contas	x			
Cofre credor do débito	x			
Fundamento legal das sanções, especialmente da multa		x		Não consta o Fundamento legal da multa
Multa sem incidência de juros	x			
Multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional	x			
Autorização expressa para a cobrança judicial da(s) dívida(s), na forma da lei, caso não seja atendida a notificação, ou solicitação de desconto em folha da dívida	x			
O nome do órgão instaurador	x			
O número e o ano do convênio			x	PNAE 2005-2007 e PNATE 2006 e 2008
Proposta da UT versus a deliberação do Acórdão (eventual alteração está justificada no voto do Relator)			x	
Na parte deliberativa do acórdão, há referência a subitens do relatório/voto			x	
Identificação (no Acórdão e na pauta de julgamento) dos representantes legais constituídos			x	Não há representante legal
Grafia do nome e o nº da OAB do advogado, conforme a procuração			x	
Número do processo	x			
Foi identificado outro erro material	x			No item 9.3 do Acórdão, não consta o Fundamento legal da multa

2. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que FOI identificado o seguinte erro material no item 9.3 do Acórdão 10.326/2017-TCU-1ª Câmara (peça 31):

“9.3. aplicar ao Sr. José de Ribamar Costa Filho multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

3. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU n. 145, c/c o MMC-Segecex 4/2013, proponho o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, para a promoção da retificação do Acórdão 10.326/2017-TCU-1ª Câmara, Sessão de 14/11/2017 – Ordinária, Ata 42/2017 (peça 31), consignando a seguinte alteração:

a) onde se lê:

“9.3. aplicar ao Sr. José de Ribamar Costa Filho multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

leia-se:

“9.3. aplicar ao Sr. José de Ribamar Costa Filho multa **prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno**, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

Secex-PI, em 13 de dezembro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Maria da Conceição Silva Souza  
TEFC – Mat. 1093-6